



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10932.000633/2009-05
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 1202-000.756 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente RAGI REFRIGERANTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não configura cerceamento de defesa, se comprovado nos autos que a Recorrente foi intimada por duas vezes a esclarecer a divergência encontrada em suas declarações e não se manifestou.

LANÇAMENTO PAUTADO EM PRESUNÇÕES.

Não há que se alegar nulidade do lançamento por ter sido pautado exclusivamente em presunções quando provado nos autos a insuficiência do recolhimento e a divergência das declarações.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE. SÚMULA Nº 4 DO CARF.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC para títulos federais.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade. No mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os conselheiros Geraldo Valentim Neto, relator, Orlando José Gonçalves Bueno e Nereida de Miranda Finamore Horta, que davam provimento parcial ao recurso para

excluir a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício. Designada a conselheira Viviane Vidal Wagner para redigir o voto vencedor.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto - Relator

(documento assinado digitalmente)

VIVIANE VIDAL WAGNER - Redatora designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata-se de autos de infração (fls. 154/180) consubstanciados em lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, em decorrência da insuficiência de recolhimento dos referidos tributos no ano calendário de 2005, decorrente do confronto dos dados declarados em DCTF com os que resultaram da apuração apresentada pela DIPJ.

Durante o procedimento fiscal, a Recorrente foi intimada a esclarecer o motivo pelo qual não recolheu os tributos anteriormente declarados (fls. 114 e 117), mas não atendeu a nenhuma das intimações.

Segundo o Termo de Descrição dos fatos (fls. 148), a Recorrente apresentou DCTF com valores menores do que aqueles declarados na DIPJ e DACTON, no ano calendário de 2005, o que resultou no presente lançamento de ofício baseado no artigo 841, incisos I, III e IV do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99). A Recorrente optou por apurar seus resultados trimestralmente, pelo Lucro Real.

Ciente dos Autos de Infração, a Recorrente apresentou Impugnação pautada nos seguintes fundamentos:

- Primeiramente arguiu a nulidade do lançamento, alegando cerceamento do direito de defesa e violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, visto não ter tido prazo hábil para se manifestar acerca do não recolhimento dos tributos declarados. Também alegou que o lançamento teria sido lavrado pautado simplesmente em presunções, o que acarretaria sua nulidade;

- No mérito aduziu apenas a impossibilidade da utilização da Taxa Selic como taxa de juros, por esta ser inconstitucional; e

- A impossibilidade de cobrar juros sobre a multa de ofício.

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, a qual decidiu pela improcedência da impugnação, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

JUROS DE MORA. SELIC.

A cobrança de juros de mora com base no valor acumulado mensal da taxa referencial do Selic tem previsão legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão supra, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário se valendo das mesmas alegações aduzidas na Impugnação.

Oportunamente os autos foram enviados a este Colegiado. Tendo sido designado relator do caso, requisitei a inclusão em pauta para julgamento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Geraldo Valentim Neto, Relator

Como o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Início pela análise das preliminares suscitadas pela Recorrente.

I - PRELIMINAR DE NULIDADE

Primeiramente, a Recorrente alega que o Auto de Infração teria cerceado seu direito de defesa, visto que a autoridade lançadora não teria concedido prazo razoável para a Recorrente se manifestar acerca das intimações recebidas e esclarecer o motivo do não recolhimento do tributo anteriormente declarado.

Porém, não assiste razão à Recorrente e não há motivos para se decretar a nulidade do lançamento, pois foi intimada duas vezes para esclarecer os motivos do não recolhimento e não se manifestou em nenhuma das intimações, conforme fls. 114 e 117. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, estando demonstrado através dos autos que a Recorrente teve oportunidade para se manifestar, mas não o fez.

Este também é o entendimento deste E. Conselho:

*PRELIMINAR - Nulidade por falta de intimação para prestar esclarecimentos. Não tem qualquer fundamento a preliminar suscitada já que o processo administrativo fiscal tem regras próprias, diferente que é do judicial civil ou criminal, sendo assegurado ao contribuinte autuado a ampla defesa e o contraditório através das fases para a impugnação e para os recursos, sem prejuízo das oportunidades que venham a lhe ser dadas, a critério da autoridade lançadora, antes da lavratura do auto de infração. **PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Rejeita-se a preliminar de nulidade do lançamento invocada com base em cerceamento do direito de defesa, porquanto ao contribuinte foi lhe dado tomar conhecimento do inteiro teor das infrações que lhe são imputadas, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Concedida ao contribuinte ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, não há que se falar em cerceamento do direito defesa.** (...) (Primeiro Conselho de Contribuintes. 5ª Câmara. Turma Ordinária, Acórdão nº 10515719 do Processo 136780000639878, Data: 24/05/2006). (Não grifado no original)*

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA - Não pode ser inquinado de nulidade, por cerceamento de direito de defesa, o lançamento que descreve com precisão e clareza os fatos impositivos, e identifica adequadamente o dispositivo legal em que se fundamenta, bem como em intimações regularmente expedidas para ciência do contribuinte, na forma prescrita na legislação vigente. - IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RECEITA - Uma vez apurado, com base nos documentos oferecidos à fiscalização, que, no período base de incidência, os desembolsos realizados foram superiores à receita declarada, a diferença fica sujeita a tributação como receita omitida, se o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados. Recurso negado. (Primeiro Conselho de Contribuintes. 6ª Câmara. Turma Ordinária, Acórdão nº 10609658 do Processo 104690041709130, Data: 10/12/1997). (não grifado no original)

Também não merece prosperar a alegação de nulidade do lançamento por este ter sido pautado em meras presunções. Conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, torna-se clara a necessidade de se proceder ao lançamento de ofício, visto que a Recorrente declarou valores em suas DCTF e DIPJ, que não foram recolhidos, procedimento esse que dá ensejo ao lançamento de ofício e consequente aplicação da multa de ofício, conforme estabelece o artigo 841, inciso IV do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) e artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96 *in verbis*:

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo:

(...)

IV - não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte;

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

Resta claro que, partindo do pressuposto de que a Recorrente não recolheu o imposto devido, conforme declarado pela própria, não há outro procedimento a ser adotado pela autoridade fiscal, a não ser proceder ao lançamento de ofício dos valores que deixaram de ser recolhidos.

Este também é o entendimento deste E. conselho. Vejamos:

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ALEGAÇÃO DE OFENSA A COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO - Em matéria tributária a coisa julgada não tem o condão de perenidade, sobretudo tendo a Suprema Corte, na qualidade de guardião da Constituição, declarado a constitucionalidade da exigência da contribuição social sobre o lucro a partir do exercício financeiro de 1988. Aplicabilidade, no caso, da Súmula 239 do STF. **MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Havendo falta ou insuficiência no recolhimento do tributo, impõe-se a aplicação da multa de lançamento de ofício sobre o valor do imposto ou contribuição devido, nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96.** PENALIDADE. MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO (ISOLADA). FALTA DE RECOLHIMENTO. PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. Não comporta a cobrança de multa isolada em lançamento de ofício, por falta de recolhimento de imposto por estimativa em de ajustes efetuados pela fiscalização, com a glosa de custos/despesas operacionais e adições e exclusões ao lucro líquido na determinação do lucro real, sob pena de dupla incidência de multa de ofício sobre uma mesma infração. JUROS DE MORA - SELIC - Nos termos dos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º/04/95 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC. (Primeiro Conselho de Contribuintes. 1ª Câmara. Turma Ordinária, Acórdão nº 10194084 do Processo 13504000072200117, Data: 30/01/2003).*

Assim, não há que se falar em nulidade do lançamento, visto não ter ocorrido cerceamento do direito de defesa, conforme amplamente demonstrado, assim como não há que se falar em lançamento pautado somente em presunções, pois os documentos acostados aos autos são suficientes para demonstrar a legalidade do lançamento efetuado.

Ademais, o Processo Administrativo Fiscal (Decreto 7.0325/72) elenca de forma exaustiva as hipóteses de nulidade dos autos de infração e o presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses, conforme se verifica do artigo abaixo transcrito:

Art. 59. São nulos;

I — os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II — os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Dessa forma, sendo os atos e termos lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade, e garantido o mais absoluto direito de defesa, não há que se cogitar de nulidade dos autos de infração.

II – MÉRITO

Vale esclarecer que no mérito a Recorrente não se insurgiu contra o lançamento efetuado, no que consiste à situação fática que o originou, mas apenas alegou que não é possível a utilização da Taxa Selic como índice de atualização monetária, pois esta seria inconstitucional.

Primeiramente, não cabe a esse Órgão Julgador se manifestar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária, essa matéria já foi objeto de súmula do próprio CARF, senão vejamos:

***Súmula CARF nº 2:** O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

E ainda, especificamente quanto à aplicação da Taxa SELIC, a regularidade da sua aplicação também é matéria sumulada, conforme abaixo transcrito:

***“Súmula CARF nº 4:** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC para títulos federais.”*

Dessa forma, tendo sido encerrada a discussão acerca da aplicabilidade da Taxa Selic como índice de atualização, com a edição da súmula acima transcrita, não assiste razão à Recorrente quanto à impossibilidade da aplicação da referida taxa.

III – EXIGÊNCIA DE JUROS SOBRE MULTA

Por fim, a Recorrente alega a impossibilidade de cobrar juros sobre a multa de ofício aplicada sob o fundamento de que multa já é uma penalidade, o que tornaria a cobrança dos juros sobre o valor da multa ainda mais onerosa para a Recorrente e configuraria um enriquecimento sem causa pelo Estado.

Nesse ponto assiste razão à Recorrente, visto que a este respeito o E. CARF já se manifestou diversas vezes acerca da impossibilidade da exigência de juros sobre a multa (vide, por exemplo, Acórdão 20216397).

Vale ressaltar, também, que a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais já decidiu pela não incidência dos referidos juros, em sessão realizada em 08.11.2010, no acórdão cuja ementa se transcreve abaixo:

“RECURSO ESPECIAL – CONHECIMENTO. Não se deve ser conhecido o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional quando inexistir similitude fática entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido. JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO – INAPLICABILIDADE – Os juros de mora só incidem sobre o valor do tributo, não alcançando o valor da multa de ofício aplicada.”. (Acórdão 9101-00.722) (não grifado no original)

Dessa forma, em observância ao entendimento deste E. Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, deve ser afastada a aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício, por ausência de previsão legal neste sentido.

Portanto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para excluir a incidência dos juros de mora sobre o valor da multa de ofício aplicada.

Processo nº 10932.000633/2009-05
Acórdão n.º **1202-000.756**

S1-C2T2
Fl. 352

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto

CÓPIA

Voto Vencedor

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Redatora designada

Peço vênia ao ilustre relator para discordar do seu entendimento no que tange à exigência de juros sobre a multa de ofício, muito embora bem fundamentado e alicerçado em entendimento jurisprudencial.

Observo, inicialmente, que a questão não tem definição pela Câmara Superior, haja vista que, num lapso de poucos meses, ocorreram votações em sentidos opostos, ambos decididos por maioria apertada de votos, como se verifica dos acórdãos nº 9101-00539, de 11/03/2010, e nº 9101-00.722, de 08/11/2010, este último referido pelo relator.

Assim, entendo que não deve ser considerado o posicionamento mais recente da CSRF como representativo de um entendimento pacificado da jurisprudência, pois, nessa matéria, o que se verifica é que ainda resta latente a divergência.

Diante disso, e abstraindo dos argumentos finalísticos apresentados pela recorrente, como o enriquecimento ilícito do Estado, os quais fogem à alçada deste tribunal administrativo, consoante a Súmula CARF nº 2, passo a expor os fundamentos adotados como razão de decidir no voto vencedor de minha autoria no acórdão nº 9101-00539, de 11/03/2010, suficientes para justificar a cobrança nos presentes autos.

Considerando que o conceito de crédito tributário, nos termos do art. 139 do CTN, comporta tanto o tributo quanto a penalidade pecuniária, adoto e transcrevo parte daquele voto, *in verbis*:

Uma interpretação literal e restritiva do caput do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que regula os acréscimos moratórios sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições, pode levar à equivocada conclusão de que estaria excluída desses débitos a multa de ofício.

Contudo, uma norma não deve ser interpretada isoladamente, especialmente dentro do sistema tributário nacional.

No dizer do jurista Juarez Freitas (2002, p.70), “interpretar uma norma é interpretar o sistema inteiro: qualquer exegese comete, direta ou obliquamente, uma aplicação da totalidade do direito.”

Merece transcrição a continuidade do seu raciocínio:

“Não se deve considerar a interpretação sistemática como simples instrumento de interpretação jurídica. É a interpretação sistemática, quando entendida em profundidade, o processo hermenêutico por excelência, de tal maneira que ou se compreendem os enunciados prescritivos nos plexos dos demais enunciados ou não se alcançará compreendê-los sem perdas

substanciais. Nesta medida, mister afirmar, com os devidos temperamentos, que a interpretação jurídica é sistemática ou não é interpretação.” (*A interpretação sistemática do direito*, 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 74).

Dai, por certo, decorrerá uma conclusão lógica, já que interpretar sistematicamente implica excluir qualquer solução interpretativa que resulte logicamente contraditória com alguma norma do sistema.

O art. 161 do CTN não distingue a natureza do crédito tributário sobre o qual deve incidir os juros de mora, ao dispor que o crédito tributário não pago integralmente no seu vencimento é acrescido de juros de mora, independentemente dos motivos do inadimplemento.

Nesse sentido, no sistema tributário nacional, a definição de crédito tributário há de ser uniforme.

De acordo com a definição de Hugo de Brito Machado (2009, p.172), o crédito tributário “é o vínculo jurídico, de natureza obrigacional, por força do qual o Estado (sujeito ativo) pode exigir do particular, o contribuinte ou responsável (sujeito passivo), o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária (objeto da relação obrigacional).”

Converte-se em crédito tributário a obrigação principal referente à multa de ofício a partir do lançamento, consoante previsão do art. 113, §1º, do CTN:

"Art. 113 A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito tributário dela decorrente.

A obrigação tributária principal surge, assim, com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, o que inclui a multa de ofício proporcional.

A multa de ofício é prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e é exigida “juntamente com o imposto, quando não houver sido anteriormente pago” (§1º).

Assim, no momento do lançamento, ao tributo agrega-se a multa de ofício, tornando-se ambos obrigação de natureza pecuniária, ou seja, principal.

A penalidade pecuniária, representada no presente caso pela multa de ofício, tem natureza punitiva, incidindo sobre o montante não pago do tributo devido, constatado após ação fiscalizatória do Estado.

Os juros moratórios, por sua vez, não se tratam de penalidade e têm natureza indenizatória, ao compensarem o atraso na entrada dos recursos que seriam de direito da União.

A própria lei em comento traz expressa regra sobre a incidência de juros sobre a multa isolada.

Eventual alegação de incompatibilidade entre os institutos é de ser afastada pela previsão contida na própria Lei nº 9.430/96 quanto à incidência de juros de mora sobre a multa exigida isoladamente. O parágrafo único do art. 43 da Lei nº 9.430/96 estabeleceu expressamente que sobre o crédito tributário constituído na forma do caput incidem juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

O art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, ao se referir a débitos decorrentes de tributos e contribuições, alcança os débitos em geral relacionados com esses tributos e contribuições e não apenas os relativos ao principal, entendimento, dizia então, reforçado pelo fato de o art. 43 da mesma lei prescrever expressamente a incidência de juros sobre a multa exigida isoladamente.

Nesse sentido, o disposto no §3º do art. 950 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99) exclui a equivocada interpretação de que a multa de mora prevista no caput do art. 61 da Lei nº 9.430/96 poderia ser aplicada concomitantemente com a multa de ofício.

Art.950.Os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento por dia de atraso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61).

§1ºA multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do imposto até o dia em que ocorrer o seu pagamento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, §1º).

§2ºO percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, §2º).

§3ºA multa de mora prevista neste artigo não será aplicada quando o valor do imposto já tenha servido de base para a aplicação da multa decorrente de lançamento de ofício.

A partir do trigésimo primeiro dia do lançamento, caso não pago, o montante do crédito tributário constituído pelo tributo mais a multa de ofício passa a ser acrescido dos juros de mora devidos em razão do atraso da entrada dos recursos nos cofres da União.

No mesmo sentido já se manifestou este E. colegiado quando do julgamento do Acórdão nº CSRF/04-00.651, julgado em 18/09/2007, com a seguinte ementa:

JUROS DE MORA – MULTA DE OFÍCIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, incluindo a multa de ofício proporcional. O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre o qual, assim, devem incidir os juros de mora à taxa Selic.

Nesse sentido, ainda, a Súmula Carf nº 5: “São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.”

Diante da previsão contida no parágrafo único do art. 161 do CTN, busca-se na legislação ordinária a norma complementar que preveja a correção dos débitos para com a União.

Para esse fim, a partir de abril de 1995, tem-se a taxa Selic, instituída pela Lei nº 9.065, de 1995.

A jurisprudência é forte no sentido da aplicação da taxa de juros Selic na cobrança do crédito tributário, como se vê no exemplo abaixo:

REsp 1098052 / SP RECURSO ESPECIAL2008/0239572-8
Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2
- SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/12/2008 Data da
Publicação/Fonte DJe 19/12/2008 Ementa PROCESSUAL
CIVIL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. LANÇAMENTO.
DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC.
LEGALIDADE.

1. É infundada a alegação de nulidade por maltrato ao art. 535 do Código de Processo Civil, quanto o recorrente busca tão-somente rediscutir as razões do julgado.

2. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, a inscrição em dívida ativa independe de procedimento administrativo.

3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (Precedentes: AgRg nos EREsp 579.565/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 11.09.06 e AgRg nos EREsp 831.564/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.02.07).(g.n.)

No âmbito administrativo, a incidência da taxa de juros Selic sobre os débitos tributários administrados pela Secretaria da

Receita Federal foi pacificada com a edição da Súmula CARF nº 4, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Diante disso, outra não pode ser a conclusão no presente caso, senão pela escorreita incidência dos juros moratórios sobre a multa de ofício lançada.

Após tais considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner